



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.030, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas e de conscientização social nos instrumentos de cobrança e comunicação de serviços públicos essenciais de telefonia, gás canalizado e transporte público coletivo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas e de conscientização social nos instrumentos de cobrança e comunicação de serviços públicos essenciais de telefonia, gás canalizado e transporte público coletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos essenciais de telefonia, de fornecimento de gás canalizado e de transporte público coletivo ficam obrigadas a divulgar mensagens educativas e de conscientização social de interesse público em seus instrumentos de cobrança e canais oficiais de comunicação com os usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se instrumentos de cobrança e comunicação:

- I – faturas, contas e boletos, físicos ou eletrônicos;
- II – aplicativos oficiais, portais eletrônicos e áreas do usuário;
- III – bilhetes eletrônicos, comprovantes de recarga ou extratos de uso;
- IV – mensagens eletrônicas relacionadas à prestação do serviço.

Art. 3º As mensagens educativas deverão:

- I – estar vinculadas a campanhas nacionais de conscientização social reconhecidas oficialmente;



II – utilizar linguagem clara, objetiva e acessível;

III – ocupar espaço visível, sem comprometer informações essenciais ao usuário;

IV – observar critérios de acessibilidade, inclusive para pessoas com deficiência.

Art. 4º Sempre que tecnicamente viável, as mensagens deverão ser acompanhadas de código de resposta rápida – QR Code ou tecnologia equivalente, direcionando o usuário a conteúdo oficial relacionado à campanha divulgada, incluindo orientações, serviços públicos ou canais de atendimento e denúncia.

Art. 5º O Poder Executivo definirá, anualmente, as campanhas prioritárias de conscientização social a serem divulgadas, observados critérios de relevância social, impacto coletivo e interesse público.

Art. 6º É vedada a utilização das mensagens previstas nesta Lei para fins publicitários, promocionais, político-partidários ou comerciais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a prestadora do serviço às sanções administrativas previstas no respectivo regime regulatório, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços públicos de telefonia, gás canalizado e transporte público coletivo mantêm contato frequente e direto com milhões de usuários em todo o território nacional. Seja por meio de faturas, aplicativos, bilhetes eletrônicos ou comprovantes de uso, esses serviços constituem canais permanentes de comunicação com a população, independentemente de classe social, faixa etária ou grau de acesso à informação. Tal capilaridade representa uma oportunidade legítima e eficiente para a difusão de mensagens educativas e de conscientização social de interesse público.

A experiência demonstra que campanhas institucionais dependem, muitas vezes, de elevados investimentos em publicidade para alcançar resultados satisfatórios. A utilização de canais já existentes, integrados à rotina do cidadão, amplia o alcance das mensagens sem impor custos relevantes ao poder público ou aos usuários. Trata-se de solução racional, compatível com a realidade digital e com os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

O presente projeto adota modelo equilibrado, ao permitir a divulgação de mensagens de forma não invasiva, respeitando a clareza das informações essenciais e garantindo acessibilidade. A previsão do uso de QR Code ou tecnologia equivalente possibilita aprofundamento do conteúdo, direcionando o cidadão a informações oficiais, serviços públicos ou canais de apoio, fortalecendo a conexão entre conscientização e ação concreta.

A definição anual das campanhas prioritárias pelo Poder Executivo assegura foco, evita a banalização das mensagens e permite que temas de maior relevância social sejam priorizados conforme a conjuntura do país. A vedação expressa à utilização das mensagens para fins políticos ou comerciais preserva o caráter institucional da iniciativa e protege o usuário contra usos indevidos.



A proposta reforça o papel do Estado na promoção da informação, da cidadania e da conscientização coletiva, utilizando instrumentos simples, acessíveis e de ampla abrangência. Ao integrar serviços essenciais a esse esforço, o projeto contribui para uma comunicação pública mais eficiente, contínua e próxima da realidade da população.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

